



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PCLEG nº 164.05.2025

Santo André, 15 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Indicação e Requerimento do Vereador Major Vitor Santos.

Senhor Presidente,

Em atenção aos ofícios abaixo, relatamos o que segue:

Ofício nº 1063/2025 - G.P. – Proc. 671/2025, protocolado sob o nº 2972/2025, em que solicita informações sobre o controle e cadastro dos pacientes beneficiários da dispensação de fraldas descartáveis no Município, informamos:

De acordo com a Secretaria de Saúde, a dispensação de fraldas descartáveis não é padronizada na rede pública de saúde, pois é classificada como produto destinado ao asseio pessoal, assim como absorventes higiênicos femininos, conforme determina a Portaria Anvisa nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990.

Sendo assim, por não se tratar de produto para a saúde, a sua aquisição pela Secretaria de Saúde fere o disposto no inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que determina:

“**Art. 2º** Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

.....

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.”

Contudo, nas unidades “Aqui Tem Farmácia Popular”, do Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB, há o fornecimento gratuito de fraldas geriátricas.

Para acesso a disponibilização de fraldas geriátricas, no âmbito do Programa Farmácia Popular, o paciente deverá ter idade igual ou superior a 60 anos ou ser pessoa com deficiência, apresentar CPF e prescrição/laudo médico, que possui validade de 120 dias, que indique a necessidade do uso de fralda geriátrica, informando:



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PCLEG nº 164.05.2025

- I - número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina – CRM, assinatura e endereço do consultório;
- II - data de expedição da prescrição médica e/ou laudo/atestado médico;
- III - nome e endereço residencial do paciente.

Na hipótese de paciente com deficiência, o laudo deverá conter, ainda, a respectiva Classificação Internacional de Doenças - CID 10.

Fica dispensada a obrigatoriedade da presença física do paciente, titular da prescrição médica e/ou laudo/atestado médico, quando estiver enquadrado na condição de incapacidade, podendo, nesse caso, o produto ser adquirido mediante a apresentação de CPF, RG ou certidão de nascimento do paciente titular da receita e CPF e RG do representante legal, o qual assumirá juntamente com o estabelecimento as responsabilidades pela efetivação da transação.

Cumprе ressaltar que será considerado representante legal aquele declarado por sentença judicial; portador de instrumento público de procuração que outorgue plenos poderes ou poderes específicos para aquisição de produto de higiene pessoal junto ao programa ou portador de instrumento particular de procuração com reconhecimento de firma que autorize a compra de produto de higiene pessoal junto ao programa.

Por fim, a quantidade de fraldas geriátricas disponibilizadas fica limitada a até quatro unidades por dia, que podem ser fornecidas em até 40 unidades a cada dez dias.

Ofício nº 1304/2025 - G.P. – Proc. 2506/2025, protocolado sob o nº 7395/2025, em que solicita o desarquivamento de Projeto de Lei CM nº 124/23, informamos:

De acordo com a Secretaria de Relações Políticas e Institucionais, uma vez que o projeto se encontra arquivado na Câmara Municipal de Santo André, não compete ao Poder Executivo determinar o seu desarquivamento, para o qual se deve observar o disposto no § 3º do art. 54 do Regimento Interno, que dispõe que “uma vez arquivadas, as proposições só podem ser desarquivadas mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um terço (1/3) dos Vereadores da Câmara e aprovado pelo Plenário”.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito